



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar -, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2031/, São Paulo-SP - E-mail: sp10faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1002482-12.2018.8.26.0053**  
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança - Transporte Terrestre**  
 Impetrante: **Uber do Brasil Tecnologia Ltda**  
 Impetrado: **Secretário Municipal de Transportes e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Juliana Pitelli da Guia**

Vistos.

A inicial está em termos, a recebo. Há pertinência no pedido de segurança preventiva, vez que a Resolução nº 16/2017 do Comitê Municipal de Uso Viário (CMUV), cujas disposições se questiona, já está vigente – desde 10/01/2018 -, mas, segundo consta, as sanções passarão a ser aplicadas em 24/01/2018.

Pretende a impetrante a concessão de liminar para que as autoridades impetradas se abstenham de exigir a apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) do Município de São Paulo para fins de emissão do chamado "Certificado de Segurança do Veículo de Aplicativo – CSVAPP"), nos termos da Resolução nº 16/2017 do Comitê Municipal de Uso Viário (CMUV) e, ainda, deixem de aplicar sanções em decorrência do não cumprimento da exigência normativa.

DECIDO.

A concessão da tutela de urgência tal qual na hipótese *sub judice* se subordina à conjugação de dois requisitos: existência de fundamento relevante e possibilidade do ato impugnado resultar na ineficácia da medida, conforme artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009. A matéria em análise não é, propriamente, nova, embora seja recente a Resolução nº 16/2017 do CMUV. A bem da verdade, já foi trazida ao conhecimento do Poder Judiciário algumas vezes - como se infere das transcrições contidas na inicial – e, especificamente, também a este juízo. Ressalvadas tênues diferenças nos pedidos já apreciados, a controvérsia é, em essência, a mesma: a suposta ilegalidade/inconstitucionalidade da exigência de licenciamento de veículos no Município de São Paulo para fins de emissão de Certificado de Segurança do Veículo de Aplicativo – CSVAPP, necessário para exercício da atividade de transporte individual de passageiros por meio de aplicativos de telefonia móvel. Pois bem.

Analisando os argumentos da impetrante e documentos apresentados, ao menos neste juízo de cognição sumária, não vislumbro, na matéria regulamentada pela Resolução nº



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar -, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2031/, São Paulo-SP - E-mail: sp10faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

16/2017 do CMUV, invasão de competência exclusiva da União, notadamente quanto à legislação sobre transportes e trânsito. A norma, ao que tudo indica, regulamenta exercício de atividade econômica, pois estabelece requisitos para concessão de certificados necessários para que se atue em determinado setor da economia. O fato deste setor envolver o transporte urbano individual de passageiros não significa que se está a regulamentar propriamente o transporte. Do que se infere da leitura da norma e do contexto em que se aplica, se trata de forma de o Município controlar o exercício de referida atividade, inclusive propiciando segurança aos usuários. Assim, ao menos por este fundamento, sem razão a impetrante.

De todo modo - e até pelos fundamentos supra expostos- , tenho por demonstrada uma injustificada limitação ao livre exercício da atividade econômica, em aparente violação ao disposto no artigo 170 da Constituição Federal. A exigência, para fins de obtenção do CSVAPP, de que o veículo utilizado seja licenciado *exclusivamente* no Município de São Paulo não parece guardar qualquer relação com a finalidade de controle da atividade, impondo inegável restrição aos proprietários de veículos licenciados em outros Municípios, ainda que dentro do Estado de São Paulo, potenciais prestadores do serviço (segundo a impetrante, aliás, boa parte dos prestadores de serviço por ela credenciados tem veículos licenciados em outros Municípios).

E não só a impetrante, mas todos os prestadores de serviço similar credenciam proprietários de veículos licenciados em outros Municípios (nos termos exigidos pela legislação pertinente – artigo 120 da Lei nº 9.503/97- Código de Trânsito Brasileiro) serão sobremaneira prejudicados, em favor de motoristas residentes em São Paulo- Capital, sem a aparente razoabilidade com a finalidade da norma, esta, tampouco esclarecida. Poder-se-ia, inclusive, cogitar da existência de intuito meramente fiscalista. Ademais, em se tratando de restrição ao livre exercício de atividade econômica, também nos termos do artigo 170 da Constituição Federal, imperioso que fosse veiculada por lei, não via infralegal como no caso.

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), atuando como *amicus curiae* nos autos da ação direta de inconstitucionalidade nº 2216901-06.2015.8.26.0000 (rel. Des. Franciso Casconi, j. 05/10/2016), em que o C. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 16.279/2015, exarou parecer pela *existência de violação aos princípios da ordem econômica*, bem delineada pelos trechos a seguir transcritos, que também se aplicam ao presente caso:

"(...) 3. Primeiramente, a lei atacada invade a competência privativa da União ao legislar sobre direito civil, precisamente ao vetar a prestação de serviço lícito através de contrato típico com previsão expressa no Código Civil.

(...) a União estabeleceu claramente dois modelos de transporte urbano individual de passageiros na Lei nº 12.587/2012, diferenciando visivelmente o transporte público individual, do transporte motorizado privado.

6. Ao definir que o serviço de táxi é o único serviço remunerado permitido para transporte individual de passageiros, a norma municipal viola a política nacional de mobilidade urbana e excede sua



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar -, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2031/, São Paulo-SP - E-mail: sp10faz@tjst.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*competência legislativa suplementar (...)*

7. (...) é importante ressaltar que a contratação direta de transporte individual pelo consumidor, através de veículos com motorista particular, sempre foi permitida pela legislação civil, ex vi do art. 730 do Código Civil, embora tivesse atuação restrita no país.

8. A única novidade proporcionada pela tecnologia sobre a prestação de serviço de transporte individual privado (...) **foi a eficiência advinda do ganho de escala entre oferta e demanda (...)**

10. (...) **o Estado não pode proibir o exercício de atividade econômica lícita, pura e simplesmente, (...). Tal medida se mostra desproporcional ao fim a que se destina, já que é possível agir de modo menos gravoso e mais eficaz (...)**

15. Assim, **a concorrência entre motoristas do serviço de táxi e do serviço de aluguel de veículos particulares é benéfica para a sociedade, (...)**" (destaques presentes no texto original)<sup>1</sup>

É bem verdade que as disposições da Resolução nº 16/2017 do CMUV não se equiparam, propriamente, à proibição outrora veiculada pela lei municipal<sup>2</sup> declarada inconstitucional, todavia, implicam significativa restrição ao exercício da atividade de transporte individual privado de passageiros, em aparente desproporcionalidade com um intuito meramente regulamentador. De tais considerações, se conclui pela existência de fundamento relevante do pedido liminar. O perigo de ineficácia da medida é evidente, vez que a Resolução nº 16/2017 do CMUV está vigente e, ao menos conforme veiculado à imprensa (o que demonstrou a impetrante), poder ser aplicadas as sanções a partir de 24/01/2018.

Pelo exposto, **defiro a liminar** e determino que o(s) SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e o DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ora impetrados, **(i)** se abstenham de aplicar sanções à impetrante UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. com base no artigo 7º, inciso III da Resolução nº 16/2017 do CMUV pelo credenciamento de veículos com CRLV emitidos por Municípios diversos de São Paulo, bem como que **(ii)** se abstenham de sancionar motoristas já credenciados junto à UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. que prestem os serviços com veículos licenciados em outros Municípios, até ulterior decisão deste juízo. O descumprimento da presente decisão ensejará multa de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), por sanção aplicada que seja noticiada nos autos, sem prejuízo de posterior majoração ou redução, nos termos dos artigos 536 e 537, §1º do Código de Processo Civil.

Intime-se as autoridade impetradas, para cumprimento e prestação das informações em 10 (dez) dias, enviando-lhes segunda via da inicial e cópias dos documentos, devendo o impetrante providenciar as cópias necessárias.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público.

Dê-se ciência à Procuradoria do Município, para que, querendo, ingresse no feito, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos.

<sup>1</sup> Os técnicos do CADE se manifestaram, inclusive, pela ocorrência de invasão de competência privativa da União, quanto a legislar sobre transportes, entendimento este, repise-se, ao qual não se perfilha este juízo.

<sup>2</sup> Lei Municipal nº 16.279/2015, declarada inconstitucional pelo C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pendente de apreciação o recurso extraordinário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**

**10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar -, Centro - CEP 01501-020, Fone:  
3242-2333r2031/, São Paulo-SP - E-mail: sp10faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

**COPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE DIGITALMENTE ASSINADA, SERVIRÁ COMO OFÍCIO para que a impetrante, por seus próprios meios, providencie seu cumprimento, devendo a autoridade a quem for esta apresentada, dentro de sua esfera de atribuição, promover os atos tendentes a dar-lhe cumprimento, sob pena de desobediência e responsabilidade.**

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

JULIANA PITELLI DA GUIA

Juíza de Direito Auxiliar

(assinatura digital)

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**